

The logo for ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) features the letters 'ACT' in a bold, white, sans-serif font. The 'A' is stylized with a triangular cutout at the top. The 'C' and 'T' are solid. The logo is positioned within a white L-shaped frame that is part of a larger teal graphic element.

**AUTORIDADE PARA AS  
CONDIÇÕES DO TRABALHO**

## **OBRIGAÇÕES LABORAIS // ATUAÇÃO DA ACT**

**José Magalhães  
Francisco Esteves**

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Comunicação à Segurança Social da admissão de novos trabalhadores (Lei nº 110/2009, de 16 de setembro e sucessivas alterações);
- Comunicação da admissão de trabalhadores ao Fundo de Compensação do Trabalho (Lei nº 70/2013, alterada pelo Decreto-Lei nº 210/2015 e Portaria nº 294-A/2013);
- Seguro de acidentes de trabalho (artigo 78º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, conjugado com o artigo 171º do mesmo diploma);
- Elaboração e/ou afixação do mapa de horário de trabalho (artigos 212º, 215º e 216º do CT);

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Registo dos tempos de trabalho (artigo 202º do CT);
- Registo do trabalho suplementar (artigo 231º do CT);
- Registo dos trabalhadores (alínea j) do nº 1 do artigo 127º do CT);
- Pagamento pontual da retribuição (artigos 278º, 324º, 394 e 395º do CT);
- Elaboração e afixação do mapa de férias (artigo 241º, do CT)

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Obrigatoriedade de formação contínua (artigo 131º do CT)
  - ✓ Pode ser dada por empregador/formador individual;
  - ✓ entidade formadora ou estabelecimento de ensino;
  - ✓ Registada na Plataforma SIGO (Sistema de informação e gestão da oferta educadora e formativa - registo na caderneta individual de competências);
  - ✓ Emissão de certificado
- Acordo escrito para a prestação de trabalho em regime de banco de horas individual (artigo 208º - A do CT);

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Organização dos serviços de SHST (nº 9 do nº 2 do artigo 15º e artigo 73º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3/2014, de 28 de janeiro)
- Promover a realização de exames de saúde (artigo 108º da Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3/2014, de 28 de janeiro)
- Observância das disposições do IRCT aplicável:
  - ✓ Cumprimento da tabela salarial;
  - ✓ Atribuição de promoções obrigatórias;
  - ✓ Pagamento do abono para falhas, etc
- Cumprimento da tramitação inerente ao despedimento coletivo e ao despedimento por extinção de posto de trabalho (artigos 360º e seguintes do CT);

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Observância de contrato escrito na prestação de trabalho a tempo parcial (artigo 153º do CT);
- Indicação do motivo justificativo na celebração de contratos de trabalho a termo e fundamentação dos factos que integram o motivo justificativo e o termo estipulado (alínea e) do nº 1 e nº 3 do artigo 141º do CT);
- Comunicação à Comissão de Igualdade no Trabalho e Emprego (CITE) da não renovação de contrato de trabalho a termo celebrado com trabalhadora grávida, puérpera ou lactante (nº 3 do artigo 144º do CT);
- Atribuição da dispensa diária de 2 horas para amamentação ou aleitação (artigo 47º do CT);

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Comunicação ao trabalhador, por escrito, em caso de transferência de local de trabalho (nº 1 do artigo 196º do CT);
- Dever de informar e consultar os representantes dos trabalhadores/trabalhadores em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento (n.º 1 e 2 do artigo 286º do CT);
- Entrega do modelo 5044-DGSS ( nº 1 do artigo 43º e nº 3 do artigo 64º, ambos do DL nº 220/2006, de 3 de novembro);
- Entrega do modelo G18/2012 – DGSS (nº 1 e 3 do artigo 325º do CT)

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Obrigatoriedade de adoção de um código de boa conduta para prevenir e combater o assédio no trabalho (empresa com 7 ou mais trabalhadores) - Lei nº 73/2017, de 16 de agosto
  - ✓ Enquadramento
  - ✓ Âmbito de aplicação
  - ✓ Princípios gerais (definição de assédio)
  - ✓ Comportamentos ilícitos
  - ✓ Infrações disciplinares, procedimentos e sanções
  - ✓ Proteção do denunciante e testemunhas



# ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

## TRANSPORTES – TEMPOS DE TRABALHO

A competência da ACT em matéria de transportes incide sobre o controlo da organização dos tempos de trabalho. Importa, pois, fiscalizar:

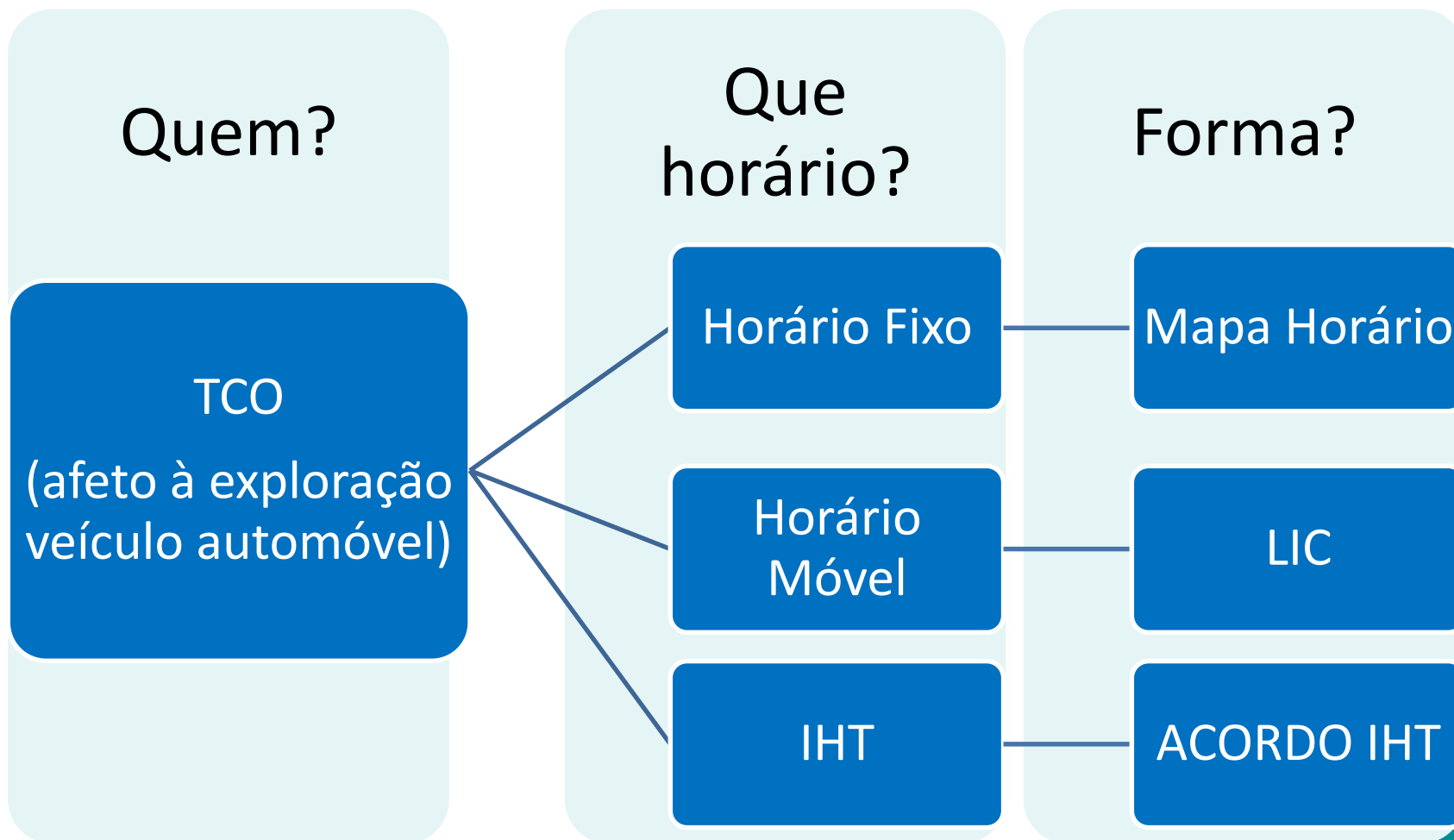
- ✓ horários de trabalho e
- ✓ registos dos tempos de trabalho

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

### TRABALHADOR AFETO À EXPLORAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Trabalhador/conductor de veículos ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos cuja atividade não possa ser desenvolvida sem recurso à utilização de veículo automóvel sendo o local de trabalho principal o veículo.

## ALGUMAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR



## OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e de saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente, nos domínios da prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e de serviços adequados, internos ou externos à empresa.

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SHST

O empregador deve organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho de acordo com as seguintes modalidades:

**Serviço Interno**

**Serviço comum**

**Serviço externo**

**Atividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado**

## Serviço Interno:

Modalidade obrigatória para estabelecimento com mais de 400 trabalhadores

O conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa o maior nº de trabalhadores e que, com este, tenham pelo menos 400 trabalhadores

Estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos que desenvolvam atividade de risco elevado a que estejam expostos, pelo menos, 30 trabalhadores

Artigo 78º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

## Serviço Interno

### Requisitos de funcionamento

- **Quadro técnico** constituído por técnicos e técnicos superiores de segurança no trabalho, médicos do trabalho e, se for caso disso, enfermeiros do trabalho, em número suficiente e com as qualificações adequadas;
- **Instalações adequadas** e devidamente equipadas para o exercício da atividade
- **Equipamentos e utensílios** de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho e equipamentos de proteção individual a utilizar pelo pessoal técnico que integra os serviços;

## Serviço Interno

### Requisitos de funcionamento

- **Qualidade técnica dos procedimentos**, nomeadamente para avaliação das condições de segurança e de saúde e planeamento das atividades;
- Capacidade para o exercício das atividades principais, sem prejuízo do recurso a **subcontratação** de serviços apenas em relação a tarefas de elevada complexidade e pouco frequentes.

Artigos 74.º-A, 78.º, 101.º e 105.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.



## Serviço Interno

### Condições de funcionamento

#### Segurança no Trabalho

A atividade dos serviços de segurança deve ser assegurada regularmente no próprio estabelecimento, durante o tempo necessário.

#### **Em estabelecimento industrial**

Até 50 trabalhadores: 1 técnico;

Mais de 50 trabalhadores: 2 técnicos, por cada 1.500 trabalhadores abrangidos ou fração, sendo, pelo menos um deles, técnico superior.

#### **Nos restantes estabelecimentos**

Até 50 trabalhadores: 1 técnico;

Mais de 50 trabalhadores: 2 técnicos, por cada 3.000 trabalhadores abrangidos ou fração, sendo, pelo menos um deles, técnico superior.

Artigos 101.º e 105.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.

# Serviço Interno

## Condições de funcionamento

### Saúde no Trabalho

O médico do trabalho deve prestar atividade durante o número de horas:

Em **estabelecimento industrial** ou estabelecimento de outra natureza **com risco elevado**

Pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

**Nos restantes estabelecimentos**

Pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

## Serviço Interno

### Dispensa

Podem solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho ou à Direcção-Geral da Saúde a **dispensa de serviços internos de segurança e de saúde no trabalho**, respetivamente:

- O estabelecimento que tenha pelo menos 400 trabalhadores;
- Empresas que no mesmo estabelecimento ou no conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 Km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e que, com este, tenham pelo menos 400 trabalhadores.

## Serviço Interno

### Dispensa

- Não exercer atividade de risco elevado;
- Apresentar taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respetivo setor (Estatística do GEP);
- Não existência de registos de doenças profissionais contraídas ao serviço da empresa as condições de trabalho na empresa;
- Não existência de punições ao empregador por infrações muito graves nos dois últimos anos;
- Verificação, pela análise dos relatórios de avaliação de risco apresentados pelo requerente que são respeitados os valores limite de exposição a substâncias ou fatores de risco;
- Não existência de dívidas à Fazenda Pública e à Segurança Social.

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## Serviço Externo:

O empregador poderá optar por estes serviços devendo certificar-se que a empresa prestadora dos serviços está autorizada pela ACT

(para mais informações consultar – ([www.act.gov.pt](http://www.act.gov.pt)))

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## **Serviço Comum:**

Pode ser adotado um serviço comum instituído por acordo entre várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a sociedades que não se encontrem em relação de grupo.

## Serviço Comum

### Requisitos de funcionamento

- **Quadro técnico** constituído por técnicos e técnicos superiores de segurança no trabalho, médicos do trabalho e, se for caso disso, enfermeiros do trabalho, em número suficiente e com as qualificações adequadas;
- **Instalações adequadas** e devidamente equipadas para o exercício da atividade
- **Equipamentos e utensílios** de avaliação das condições de segurança e saúde no trabalho e equipamentos de proteção individual a utilizar pelo pessoal técnico que integra os serviços;

## Serviço Comum

### Requisitos de funcionamento

- **Qualidade técnica dos procedimentos**, nomeadamente para avaliação das condições de segurança e de saúde e planeamento das atividades;
- Capacidade para o exercício das atividades principais, sem prejuízo do recurso a **subcontratação** de serviços apenas em relação a tarefas de elevada complexidade e pouco frequentes.

Artigos **Artigo n. 74.º-A, bem como alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo n.º 85.º e artigos n.ºs 101.º e 105.º** da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro.



# Serviço Comum

## Condições de funcionamento

### Saúde no Trabalho

O médico do trabalho deve prestar atividade durante o número de horas:

Em **estabelecimento industrial** ou estabelecimento de outra natureza **com risco elevado**

Pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.

**Nos restantes estabelecimentos**

Pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.

## Serviço Comum

### Instituição de serviço comum, por acordo entre empresas ou estabelecimentos

A criação de serviços comuns:

- carece da **celebração de um acordo escrito** entre várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a sociedades que não se encontrem em relação de grupo nem tenham de constituir serviços internos;
- **Está vedado** ao serviço comum a prestação de serviços a outras empresas que não façam parte do acordo instituído.

Este **acordo deve ser comunicado**, no prazo de 10 dias após a sua celebração, à Autoridade para as Condições do Trabalho ou da Direcção-Geral da Saúde, consoante diga respeito às áreas da segurança no trabalho, ou da saúde do trabalho, respetivamente.

## Serviço Comum

### Instituição de serviço comum, por acordo entre empresas ou estabelecimentos

A comunicação deve ser acompanhado de:

- Respetivo acordo;
- Parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, ou na sua falta pelos próprios trabalhadores, através do balcão único eletrónico, de acordo com modelo a disponibilizar.

O acordo deve, ainda, ser acompanhado de:

- Elementos que provem a qualificação dos recursos humanos, bem como a adequação dos equipamentos e utensílios à atividade a prestar.

## Serviço Comum

### Instituição de serviço comum, por acordo entre empresas ou estabelecimentos

Do acordo de criação de serviços comuns devem fazer parte os seguintes elementos:

#### **I – Identificação das empresas ou estabelecimentos subscritores do acordo**

- Números de Identificação de Pessoa Coletiva;
- Cópia do ato constitutivo das sociedades atualizado;

#### **II - Caracterização das empresas e estabelecimentos abrangidos**

- Locais de funcionamento;
- Número de trabalhadores abrangidos por estabelecimento;
- Identificação das atividade ou trabalhos de risco elevado;
- Identificação do trabalhador responsável pelas atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente
- Identificação do representante do empregador para acompanhar e coadjuvar a adequada atividade de prevenção dos serviços comuns

## Serviço Comum

### Instituição de serviço comum, por acordo entre empresas ou estabelecimentos

#### **III - Descrição pormenorizada das atividades ou trabalhos de risco elevado**

- Identificação dos riscos profissionais;
- Número de trabalhadores expostos.

#### **IV - Objeto do acordo (nas áreas de segurança e da saúde no trabalho)**

#### **V - Descrição das atividades principais a desenvolver pelo serviço comum**

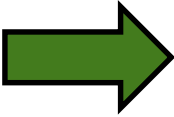
- Indicação das tarefas de elevada complexidade ou pouco frequentes para as quais se prevê o recurso a subcontratação, procedendo à respetiva justificação.

#### **VI – Identificação dos responsáveis pelo serviço comum, bem como dos técnicos de segurança no trabalho (e respetivos CAP/Título profissional)**

#### **VII – Organograma funcional.**

## OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

Se o empregador optar pela modalidade de serviço comum ou de serviço externo deve:



**Designar um representante, com formação adequada para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção**

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## Atividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado



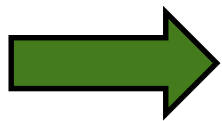
**Aplicada a estabelecimentos que empreguem no máximo 9 trabalhadores, sem desenvolverem atividades de risco elevado**

As atividades de segurança no trabalho poderão ser exercidas pelo empregador ou trabalhador designado, com formação adequada, desde que permaneçam habitualmente no estabelecimento.

As ações de promoção da vigilância da saúde podem ser asseguradas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## Atividades exercidas pelo empregador ou trabalhador designado



### Formação adequada

Por formação adequada entende-se aquela que permite a aquisição de competências básicas, nomeadamente em matérias de segurança, saúde, ergonomia, ambiente e organização do trabalho, que seja previamente comunicada à ACT e seja ministrada por:

Entidade formadora certificada ou equiparada nos termos da lei que regula o acesso e exercício de formação profissional de técnico superior de segurança do trabalho e de técnico de segurança no trabalho.



# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS

O empregador deve proceder à identificação dos perigos, à avaliação de riscos e sua integração na atividade da empresa, combatendo os riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção.



**Através do  
serviço de  
segurança e  
saúde no  
trabalho**

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE

O empregador deve promover a realização de exames de saúde adequados a comprovar e avaliar a aptidão dos trabalhadores para o exercício da atividade profissional

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE

☐ Exames de admissão

→ Antes da admissão do trabalhador  
→ Ou nos 15 dias seguintes, se a urgência da admissão o justificar

☐ Exames Periódicos

→ **Anuais** – Para os menores e trabalhadores de idade superior a 50 anos

→ **De dois em dois anos** – Para os trabalhadores com idade superior a 18 anos e inferior a 50 anos

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE

Exames ocasionais

→ Sempre que ocorram alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho ou



Retorno ao trabalho após ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SAÚDE

Os resultados devem ser registados em fichas de aptidão preenchidas pelo médico do trabalho, que deverão ser assinadas pelos trabalhadores e arquivadas

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## DISPENSA DE EXAME DE SAÚDE DE ADMISSÃO

(Alterações introduzidas na Lei nº 102/2009, de 10 de setembro, pela Lei nº 3/2014, de 28 de janeiro)

Nos casos em que se verifique uma **transferência na titularidade** do contrato de trabalho por parte do empregador, desde que se **mantenham inalterados** o local de trabalho e os componentes materiais do trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador

Nos casos em que o trabalhador seja contratado, **por um período não superior a 45 dias**, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica ser do conhecimento do médico do trabalho

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESPONSÁVEIS PELA ESTRUTURA INTERNA

Em matéria de:

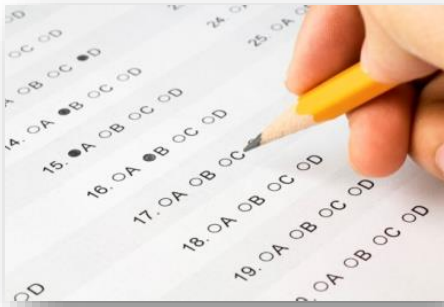
- Primeiros socorros;
- Combate a incêndios e
- Evacuação de instalações



**Seja qual for a modalidade do serviço adotada**

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## CONSULTA DOS TRABALHADORES



O empregador deve consultar por escrito e pelo menos uma vez por ano, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, sobre diversas matérias de segurança e saúde no trabalho



# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES



O empregador deve informar os trabalhadores sobre os riscos existentes no local de trabalho e medidas de proteção adequadas e sempre que haja introdução de novos equipamentos e alteração de procedimentos

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES



O empregador deve informar também sobre as medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente, primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

# OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR EM MATÉRIA DE SHST

## FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES



O empregador deve formar de forma adequada o trabalhador em matéria de segurança e saúde no trabalho aquando da contratação e sempre que exista mudança das condições de trabalho

# Autoridade para as Condições do Trabalho

## Unidade Local de Braga

Rossio da Sé  
4704 – 506 Braga

253 60 95 60  
[ul.braga@act.gov.pt](mailto:ul.braga@act.gov.pt)